



**Câmara Municipal de Guaíba**  
Estado do Rio Grande do Sul

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_/2025**

Estabelece o Programa Municipal de Arborização Urbana e Institui o Programa Adote a Arborização no Município de Guaíba.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Guaíba, com o objetivo de promover a qualidade de vida, a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Arborização urbana: o conjunto de ações e atividades relacionadas ao plantio, manutenção e conservação de árvores em áreas urbanas.
- II - Áreas verdes: espaços públicos ou privados destinados à arborização, jardinagem e lazer.

**Art. 3º** São objetivos gerais do Programa Municipal de Arborização Urbana:

- I - Melhorar a qualidade do ar e reduzir a poluição atmosférica;
- II - Proteger a biodiversidade e promover a conservação da natureza;
- III - Reduzir o ruído e melhorar a acústica urbana;
- IV - Promover a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos;
- V - Enriquecer a paisagem urbana e valorizar a identidade cultural do município;
- VI - Ampliar progressivamente as áreas verdes significativas e a arborização, especialmente na Zona Urbana, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

**Art. 4º** São objetivos específicos do Programa Municipal de Arborização Urbana:

- I - elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II - manter e conservar as árvores e áreas verdes públicas;
- III - promover a educação ambiental e a conscientização da comunidade sobre a importância da arborização urbana;
- IV - qualificar e ampliar a rede de parques, considerando populações com todas as faixas de renda (inferior, intermediária e alta), para equilibrar a relação entre o ambiente construído, as áreas verdes e os espaços livres, objetivando garantir espaços de lazer, sociabilidade e recreação para a população;
- V - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;
- VI - articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares;





**Câmara Municipal de Guaíba**  
Estado do Rio Grande do Sul

VII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana, com prioridade de plantio de espécies que atraem abelhas;

VIII – incentivar a utilização de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) como instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações;

IX - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;

**Art. 5º** Os proprietários de imóveis são responsáveis por:

I - Manter e conservar as árvores e áreas verdes privadas;

II - Respeitar as normas e regulamentações estabelecidas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana, pelo Código de Posturas e pelo Código de Meio Ambiente do Município;

**Art. 6º** Fica instituído o Programa Adote a Arborização, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a arborização do Município de Guaíba.

**Art. 7º** A participação no Adote a Arborização dar-se-á das seguintes formas:

I - doação de mudas e plantas;

IV - realização de benfeitorias e plantio de árvores, conforme projeto proposto pelos particulares e aprovado pela Secretaria competente.

**Art. 8º** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar os espaços públicos de que trata essa lei.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

I - os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca do projeto de arborização de áreas públicas proposto;

II - o prazo de vigência da adoção; e

III - as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inc. I do §1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir os espaços.

**Art. 9º** É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

**Art. 10.** Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, mediante aprovação prévia da Administração Pública Municipal, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.





**Câmara Municipal de Guaíba**  
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

**Art. 11.** A adoção não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão dos próprios municipais.

**Art. 12.** A adesão ao Programa dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na nas áreas adotadas, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLL 025/2025 - AUTORIA: Ver. João Caldas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028497 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 333682F38D70ED82997F889BB3D66523

